



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Cível

Classe : **Agravo de Instrumento n.º 0002395-78.2011.8.01.0000**
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Cível
Relator : Des. **Roberto Barros**
Agravante : **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**
Advogado : Fabio João Soito (OAB: 114089/RJ)
Advogado : Henrique A. F. Mota (OAB: 113815/RJ)
Advogado : João Barbosa (OAB: 134307/RJ)
Advogada : Alexandrina Melo de Araújo (OAB: 401/AC)
Agravado : **Cláudio Cavalcante Mota**
Advogado : João Paulo Feliciano Furtado (OAB: 2914/AC)
Assunto : Seguro

DECISÃO MONOCRÁTICA
(Sem Resolução do Mérito)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, contra *decisão* proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n. 0021317-72.2008.08.01.0001, que considerou válida a intimação da sentença, que fez constar o nome de um dos advogados da parte sem, no entanto, intimar o advogado indicado especificamente para receber as intimações, interpõe Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo.

Em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido de efeito suspensivo, determinando-se nova intimação da Sentença, e de outros atos no presente feito, exclusivamente em nome da Advogada Alexandrina Melo de Araújo, determinando-se a intimação da parte ora Agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, bem como informações do Juízo competente, o qual em juízo de retratação negativo, manteve a decisão agravada - fls. 107/108 e 115/117.

O Agravado não apresentou resposta - (Certidão à fl. 111).

É o relatório.

Em consulta ao Sistema de Automação da Justiça, constata-se que foi proferida Sentença nos autos da Ação que originou o presente recurso (DJe 4579, de 20.12.2011), em que negado o pedido de repetição da publicação da Sentença, para constar na publicação o nome da Advogada Alexandrina Melo de Araújo. Desse



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Cível

modo, observo que no caso em exame, mostra-se patente a perda do objeto, restando prejudicado o Recurso interposto.

Do Superior Tribunal de Justiça transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA DETERMINAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

2. Recurso especial prejudicado."

(STJ, REsp 1089279/PE, Relator Ministro Bendito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 18.8.2009, DJe de 3.9.2009)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA -LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO -EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM -RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

[...] 2. Esta Corte possui iterativos precedentes no sentido de que a superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de afastar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu; circunstância a tornar prejudicados os recursos contra a decisão interlocutória.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Resp 658436/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 18.9.2007, DJ de 27.9.2007, p. 248)

Posição idêntica é adotada pelo Órgão Fracionário Cível desse Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. FATO SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE.

Prolatada a sentença no curso do processamento do Agravo de Instrumento, via de consequência, ocorrendo fato superveniente, impõe-se julgar prejudicado o recurso."

(TJ/AC, Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 2009.003299-4, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, j. em 3.11.2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO ATIVO. AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA. PERDA DO OBJETO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Cível

Prolatada Sentença de mérito na ação principal, dá-se a perda de objeto do Agravo de Instrumento que buscava reformar a Decisão ali proferida e, via de consequência, deve ser julgado prejudicado o Recurso.”

(TJ/AC, Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 2008.000603-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, j. em 17.06.2008)

Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda do objeto, nego seguimento ao presente Recurso, por manifestamente prejudicado. Custas pela Agravante.

Publique-se.

Rio Branco, 13 de janeiro de 2012.

Desembargador **Roberto Barros**
Relator